

TC - 030.001/2014-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de América Dourada - BA.

Requerente(s): Agnaldo Oliveira Lopes; Fiel José Cavalcante dos Santos

Trata-se de “pedido de reexame” apresentado por Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos (Peça 87) em face do Acórdão 8.824/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 64), no qual requer a reforma do acórdão condenatório.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis Agnaldo Oliveira Lopes, ex-prefeito do município de América Dourada/BA (gestão - 1º/1/2005 a 31/12/2008), solidariamente com Fiel José Cavalcante dos Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão - 2/1/2005 a 1º/11/2006), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

Por meio do Acórdão 3.370/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 31), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão os requerentes interpuseram recurso de reconsideração (Peça 45), que restou conhecido, para, no mérito, ser desprovido, conforme o Acórdão 8.824/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 64).

Neste momento, Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal e que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Inicialmente, registre-se que o pedido de reexame se constitui na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. No entanto, verifica-se a inviabilidade jurídica de utilização de tal modalidade recursal no processo em exame, tendo em vista se tratar de tomada de contas especial.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 87 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;



2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 28/9/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5